Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 02

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2021.

Cabedelo/PB, em 10 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI** que ***"INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

Inicialmente cumpre informar que o presente Projeto de Lei foi objeto de Requerimento nº 029/2021, de autoria do Vereador André Coutinho e acolhido por esse Ente Municipal, tendo em vista se tratar de uma justa propositura.

Em linhas gerais, a propositura tem por objetivo instituir no Município de Cabedelo, o Programa de Estágio Não Remunerado, destinados preferencialmente aos estudantes cabedelenses devidamente matriculados em instituições de nível superior, públicos ou particulares, reconhecidas pelo MEC.

Sobre a matéria, oportuno salientar que no âmbito da Administração Pública, a contratação de estagiários reger-se-á pelas normas da Lei Federal nº 11.788/08, podendo os entes federados complementar a matéria através de lei local, contudo, a regência maior será pelas disposições da Lei nº 11.788/08.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 08:25 hs. Em: 11/11/2021
Sirs Farias
VISTO

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores(as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AO EXPEDIENTE
Em: 16/11/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 16/11/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 104 /2021.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 16/11/2021
1ª Secretária

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 16/12/2021
Presidente

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art.1º Fica instituído no Município de Cabedelo, o Programa de Estágio Não Remunerado, destinados preferencialmente aos estudantes cabedelenses devidamente matriculados em instituições de nível superior, públicos ou particulares, reconhecidas pelo MEC.

§1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§3º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma.

§4º O estágio objeto do Programa ora instituído será obrigatório.

§5º Os estudantes cabedelenses mencionados no caput deste artigo são os nascidos, residentes, ou que estudem em Instituições de Ensino localizadas neste Município.

Art.2º O estágio objeto do Programa de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante a celebração, cumulativamente:

Câmara Municipal de Cabedelo
05 R

I - de Convênio entre o Município e a instituição de ensino;

II - de termo de compromisso entre o Município, a instituição de ensino e o estagiário.

Parágrafo único. Em se tratando de estágio obrigatório disposto nesta Lei, a responsabilidade pela contratação do seguro, será assumida pela instituição de ensino, mediante termo de compromisso, conforme disposto no art.9º, parágrafo único da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art.3º A Secretaria Municipal de Administração determinará o quantitativo de vagas a ser estabelecido para a formação de um quadro de estagiários do Poder Executivo Municipal, as quais serão distribuídas mediante Portaria da Secretaria de Administração.

Parágrafo único. Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para estágio não remunerado pelo Poder Executivo Municipal, às pessoas portadoras de deficiência.

Art.4º À Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Administração, compete:

I – celebrar Convênio com a instituição de ensino;

II – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

III – supervisionar o funcionamento dos estágios em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

IV – receber, designar a lotação e controlar a frequência dos estagiários;

V – definir os procedimentos e organizar os instrumentos para acompanhamento e controle do estágio, compilando os relatórios e a ficha pessoal dos estagiários aberta quando da concessão do estágio;

VI – entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 068

VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VIII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art.5º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que ofereçam estágio não remunerado deverão observar as seguintes disposições:

I – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

II – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

III – fiscalizar a frequência do estagiário;

IV – velar pelo aprendizado do estagiário, orientando-o e atribuindo-lhes serviços no interesse da Administração Pública e da sua área de formação acadêmica;

V – enviar, mensalmente, o relatório de comparecimento à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar Convênio com a parte concedente;

II – celebrar termo de compromisso com o educando e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

III – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

IV – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

V – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

VI – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VII – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VIII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art.7º Para ingresso no Programa de Estágio Não Remunerado, o estagiário deverá desenvolver as atividades previstas no Termo de Compromisso e aquelas que lhes sejam compatíveis, sendo-lhe vedado:

I – ter comportamento inadequado no ambiente de trabalho;

II – identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Poder Executivo Municipal em matéria alheia ao serviço;

III – praticar atos privativos de servidores públicos.

Art.8º São deveres do estagiário inscrito no Programa de que trata esta Lei:

I – ser assíduo no estágio;

II – ser probo e dedicado, cumprindo o horário estabelecido;

III – manter comportamento funcional e social compatível com o decoro no serviço público;

IV – respeitar e assegurar o sigilo, relativo às informações obtidas durante o estágio, no que couber, não as divulgando, sob qualquer circunstância para terceiros sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após o término do estágio;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 088

V – realizar as atividades que lhe forem prescritas pelo Programa de estágio e cumprir as determinações que lhe forem atribuídas pelos seus superiores;

VI – aceitar a supervisão e orientação administrativa dos superiores funcionais;

VII – seguir a orientação didático pedagógica do órgão ou entidade da administração pública autorizada pela Secretaria Municipal de Administração para supervisionar o estágio;

VIII – comunicar, por escrito, à sua Coordenadoria, a conclusão ou a interrupção de seu curso ou o seu desligamento da instituição de ensino superior, quando for o caso, no prazo de 03 (três) dias da respectiva ocorrência;

IX – comprovar, semestralmente, o vínculo com a instituição de ensino superior, quando for o caso, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. No caso de inobservância de quaisquer deveres deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração, de ofício ou por solicitação de quaisquer dos gestores responsáveis, promoverá o desligamento do estagiário.

Art.9º A jornada de atividade no estágio ofertado pelo Programa de que trata esta Lei será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o órgão ou entidade da administração pública concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e a proibição de ultrapassagem de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

Art.10. A duração do estágio objeto do Programa de Estágio Não Remunerado, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§1º O período inicial de estágio terá a duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, em sucessivo, desde que com resultado satisfatório das avaliações.

§2º O estágio será automaticamente encerrado com o afastamento do estagiário do curso de educação superior, não implicando em indenização, seja a que título for.

§3º Não será oferecido estágio de que trata esta Lei, ao estudante cursando os últimos 06(seis) meses para conclusão do curso.

§4º Extingue-se o estágio:

I – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso;

II – pelo decurso do período máximo de 2 (dois) anos;

III – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino;

IV – por falta, sem motivo justificado por 5(cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpelados no período de 90 (noventa) dias;

V – conclusão do curso;

VI – em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII – houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio.

Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art.12. Os estudantes beneficiários do Programa de que trata esta Lei não estabelecerão vínculo empregatício com os órgãos e

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 102

entidades da administração pública municipal, observados os requisitos do art.3º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art.13. Respeitados os prazos de sua vigência, ficam mantidos os acordos de cooperação e convênios existentes e válidos na data da publicação desta lei, bem como os respectivos termos de compromissos.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 10 de novembro de 2021; 199º da Independência, 131º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Decreto Legislativo nº 104/2021)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 24/11/2021.

Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 104/2021)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 08/12/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Josi Pereira

Em, 08/12/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 08/12/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

PROJETO DE LEI Nº 104/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº104/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 16 de novembro de 2021, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do prefeito municipal, foi objeto de requerimento do Ver. André Coutinho, e tem como objetivo a implantação do Programa de estágio não remunerado no município de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 104/2021, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o trato de matéria de criação e estruturação e atribuição de órgãos da administração, conforme inteligência do **art. 44, IV da Lei Orgânica Municipal.**

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº104/2021, percebe-se que o Executivo apresentou justificativa para apresentação do competente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 104/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 / 12 /2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

PARECER APROVADO
DATA 13 / 12 / 21
Presidente da Comissão

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 104/2021
(Do Prefeito Municipal)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 13/12/2021.

Thayane B.

THAYANE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 13/12/21

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 13/12/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS"

PROJETO DE LEI Nº 104/2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal.
RELATOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº104/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal Vitor Hugo Castelliano, que "INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de novembro do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura passou pelo crivo da CCJR e obteve parecer favorável quantos aos aspectos jurídicos constitucionais, conforme se verifica nos autos.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano visa instituir o Programa de Estágio não Remunerado no Município de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Tal propositura se justifica, pois busca preencher uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico municipal uma vez que, no âmbito da administração pública do nosso município, a contratação de estagiários reger-se-á pelas normas da Lei Federal nº 11.788/08, sendo de grande valia uma complementação normativa de âmbito municipal.

Vale mencionar, por oportuno, que o Programa de Estágio Não Remunerado são destinados preferencialmente aos estudantes cabedelenses devidamente matriculados em instituições de nível superior, públicos ou particulares reconhecidos pelo MEC.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 104/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em _____/_____ 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 202

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 104/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 / 12 2021.

PARECER APROVADO
DATA 13 / 12 / 21
Presidente da Comissão

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente/Relator

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente

Ver. Reinaldo Lima (Rey)
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 104/2021 – Do Prefeito Municipal - Na forma original
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 14 de dezembro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 104/2021
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 14/12/2021.

Em, 15/12/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/12/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 991/2021

Cabedelo (PB), em 15 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 092/2021** o **Projeto de Lei n° 104/2021**, da lavra de Vossa Excelência, e que "INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 21/12/21
Ass.

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

AUTÓGRAFO Nº 092/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 104/2021
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 14 / 12 / 2021
VISTO

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art.1º Fica instituído, no Município de Cabedelo, o Programa de Estágio Não Remunerado, destinado preferencialmente aos estudantes cabedelenses devidamente matriculados em instituições de nível superior, públicos ou particulares, reconhecidas pelo MEC.

§1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§3º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma.

§4º O estágio objeto do Programa ora instituído será obrigatório.

§5º Os estudantes cabedelenses mencionados no caput deste artigo são os nascidos, residentes ou que estudem em Instituições de Ensino localizadas neste Município.

Art.2º O estágio objeto do Programa de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante a celebração, cumulativamente:

I - de Convênio entre o Município e a instituição de ensino;

II - de termo de compromisso entre o Município, a instituição de ensino e o estagiário.

Parágrafo único. Em se tratando de estágio obrigatório disposto nesta Lei, a responsabilidade pela contratação do seguro será assumida pela

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

instituição de ensino, mediante termo de compromisso, conforme disposto no art.9º, parágrafo único da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art.3º A Secretaria Municipal de Administração determinará o quantitativo de vagas a ser estabelecido para a formação de um quadro de estagiários do Poder Executivo Municipal, as quais serão distribuídas mediante Portaria da Secretaria de Administração.

Parágrafo único. Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para estágio não remunerado pelo Poder Executivo Municipal às pessoas portadoras de deficiência.

Art.4º À Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Administração, compete:

I – celebrar Convênio com a instituição de ensino;

II – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

III – supervisionar o funcionamento dos estágios em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

IV – receber, designar a lotação e controlar a frequência dos estagiários;

V – definir os procedimentos e organizar os instrumentos para acompanhamento e controle do estágio, compilando os relatórios e a ficha pessoal dos estagiários aberta quando da concessão do estágio;

VI – entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VIII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art.5º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que ofereçam estágio não remunerado deverão observar as seguintes disposições:

I – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

II – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

III – fiscalizar a frequência do estagiário;

IV – velar pelo aprendizado do estagiário, orientando-o e atribuindo-lhes serviços no interesse da Administração Pública e da sua área de formação acadêmica;

V – enviar, mensalmente, o relatório de comparecimento à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar Convênio com a parte concedente;

II – celebrar termo de compromisso com o educando e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

III – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

IV – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

V – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

VI – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VII – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VIII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art.7º Para ingresso no Programa de Estágio Não Remunerado, o estagiário deverá desenvolver as atividades previstas no Termo de Compromisso e aquelas que lhes sejam compatíveis, sendo-lhe vedado:

I – ter comportamento inadequado no ambiente de trabalho;

II – identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Poder Executivo Municipal em matéria alheia ao serviço;

III – praticar atos privativos de servidores públicos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

Art.8º São deveres do estagiário inscrito no Programa de que trata esta Lei:

I – ser assíduo no estágio;

II – ser probo e dedicado, cumprindo o horário estabelecido;

III – manter comportamento funcional e social compatível com o decoro no serviço público;

IV – respeitar e assegurar o sigilo, relativo às informações obtidas durante o estágio, no que couber, não as divulgando, sob qualquer circunstância, para terceiros sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após o término do estágio;

V – realizar as atividades que lhe forem prescritas pelo Programa de estágio e cumprir as determinações que lhe forem atribuídas pelos seus superiores;

VI – aceitar a supervisão e orientação administrativa dos superiores funcionais;

VII – seguir a orientação didático pedagógica do órgão ou entidade da administração pública autorizada pela Secretaria Municipal de Administração para supervisionar o estágio;

VIII – comunicar, por escrito, à sua Coordenadoria, a conclusão ou a interrupção de seu curso ou o seu desligamento da instituição de ensino superior, quando for o caso, no prazo de 03 (três) dias da respectiva ocorrência;

IX – comprovar, semestralmente, o vínculo com a instituição de ensino superior, quando for o caso, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. No caso de inobservância de quaisquer deveres deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração, de ofício ou por solicitação de quaisquer dos gestores responsáveis, promoverá o desligamento do estagiário.

Art.9º A jornada de atividade no estágio ofertado pelo Programa de que trata esta Lei será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o órgão ou entidade da administração pública concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e a proibição de ultrapassagem de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art.10. A duração do estágio objeto do Programa de Estágio Não Remunerado, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§1º O período inicial de estágio terá a duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, em sucessivo, desde que com resultado satisfatório das avaliações.

§2º O estágio será automaticamente encerrado com o afastamento do estagiário do curso de educação superior, não implicando em indenização, seja a que título for.

§3º Não será oferecido estágio de que trata esta Lei ao estudante cursando os últimos 06(seis) meses para conclusão do curso.

§4º Extingue-se o estágio:

I – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso;

II – pelo decurso do período máximo de 2 (dois) anos;

III – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino;

IV – por falta, sem motivo justificado, por 5(cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpelados no período de 90 (noventa) dias;

V – conclusão do curso;

VI – em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII – houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio.

Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art.12. Os estudantes beneficiários do Programa de que trata esta Lei não estabelecerão vínculo empregatício com os órgãos e entidades da

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

administração pública municipal, observados os requisitos do art.3° da Lei Federal n° 11.788/2008.

Art.13. Respeitados os prazos de sua vigência, ficam mantidos os acordos de cooperação e convênios existentes e válidos na data da publicação desta lei, bem como os respectivos termos de compromissos.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 15 de dezembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo 30

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 20/12/2021
VISTO

Lei nº 2.165 De 23 de dezembro de 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Município de Cabedelo, o Programa de Estágio Não Remunerado, destinado preferencialmente aos estudantes cabedelenses devidamente matriculados em instituições de nível superior, públicos ou particulares, reconhecidas pelo MEC.

§1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§3º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma.

§4º O estágio objeto do Programa ora instituído será obrigatório.

§5º Os estudantes cabedelenses mencionados no caput deste artigo são os nascidos, residentes ou que estudem em Instituições de Ensino localizadas neste Município.

Art.2º O estágio objeto do Programa de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante a celebração, cumulativamente:

I - de Convênio entre o Município e a instituição de ensino;

II - de termo de compromisso entre o Município, a instituição de ensino e o estagiário.

Parágrafo único. Em se tratando de estágio obrigatório disposto nesta Lei, a responsabilidade pela contratação do seguro será

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 312

assumida pela instituição de ensino, mediante termo de compromisso, conforme disposto no art.9º, parágrafo único da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art.3º A Secretaria Municipal de Administração determinará o quantitativo de vagas a ser estabelecido para a formação de um quadro de estagiários do Poder Executivo Municipal, as quais serão distribuídas mediante Portaria da Secretaria de Administração.

Parágrafo único. Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para estágio não remunerado pelo Poder Executivo Municipal às pessoas portadoras de deficiência.

Art.4º À Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Administração, compete:

I – celebrar Convênio com a instituição de ensino;

II – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

III – supervisionar o funcionamento dos estágios em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

IV – receber, designar a lotação e controlar a frequência dos estagiários;

V – definir os procedimentos e organizar os instrumentos para acompanhamento e controle do estágio, compilando os relatórios e a ficha pessoal dos estagiários aberta quando da concessão do estágio;

VI – entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VIII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art.5º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que ofereçam estágio não remunerado deverão observar as seguintes disposições:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

I – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

II – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

III – fiscalizar a frequência do estagiário;

IV – velar pelo aprendizado do estagiário, orientando-o e atribuindo-lhes serviços no interesse da Administração Pública e da sua área de formação acadêmica;

V – enviar, mensalmente, o relatório de comparecimento à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar Convênio com a parte concedente;

II – celebrar termo de compromisso com o educando e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

III – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

IV – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

V – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

VI – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VII – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VIII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art.7º Para ingresso no Programa de Estágio Não Remunerado, o estagiário deverá desenvolver as atividades previstas no Termo de Compromisso e aquelas que lhes sejam compatíveis, sendo-lhe vedado:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 332

I – ter comportamento inadequado no ambiente de trabalho;

II – identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Poder Executivo Municipal em matéria alheia ao serviço;

III – praticar atos privativos de servidores públicos.

Art.8º São deveres do estagiário inscrito no Programa de que trata esta Lei:

I – ser assíduo no estágio;

II – ser probo e dedicado, cumprindo o horário estabelecido;

III – manter comportamento funcional e social compatível com o decoro no serviço público;

IV – respeitar e assegurar o sigilo, relativo às informações obtidas durante o estágio, no que couber, não as divulgando, sob qualquer circunstância, para terceiros sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após o término do estágio;

V – realizar as atividades que lhe forem prescritas pelo Programa de estágio e cumprir as determinações que lhe forem atribuídas pelos seus superiores;

VI – aceitar a supervisão e orientação administrativa dos superiores funcionais;

VII – seguir a orientação didático pedagógica do órgão ou entidade da administração pública autorizada pela Secretaria Municipal de Administração para supervisionar o estágio;

VIII – comunicar, por escrito, à sua Coordenadoria, a conclusão ou a interrupção de seu curso ou o seu desligamento da instituição de ensino superior, quando for o caso, no prazo de 03 (três) dias da respectiva ocorrência;

IX – comprovar, semestralmente, o vínculo com a instituição de ensino superior, quando for o caso, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. No caso de inobservância de quaisquer deveres deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração, de ofício ou por solicitação de quaisquer dos gestores responsáveis, promoverá o desligamento do estagiário.

Art.9º A jornada de atividade no estágio ofertado pelo Programa de que trata esta Lei será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o órgão ou entidade da administração pública

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 348

concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e a proibição de ultrapassagem de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art.10. A duração do estágio objeto do Programa de Estágio Não Remunerado, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§1º O período inicial de estágio terá a duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, em sucessivo, desde que com resultado satisfatório das avaliações.

§2º O estágio será automaticamente encerrado com o afastamento do estagiário do curso de educação superior, não implicando em indenização, seja a que título for.

§3º Não será oferecido estágio de que trata esta Lei ao estudante cursando os últimos 06(seis) meses para conclusão do curso.

§4º Extingue-se o estágio:

I – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso;

II – pelo decurso do período máximo de 2 (dois) anos;

III – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino;

IV – por falta, sem motivo justificado, por 5(cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpelados no período de 90 (noventa) dias;

V – conclusão do curso;

VI – em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII – houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio.

Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art.12. Os estudantes beneficiários do Programa de que trata esta Lei não estabelecerão vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração pública municipal, observados os requisitos do art.3° da Lei Federal n° 11.788/2008.

Art.13. Respeitados os prazos de sua vigência, ficam mantidos os acordos de cooperação e convênios existentes e válidos na data da publicação desta lei, bem como os respectivos termos de compromissos.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de dezembro de 2021; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 20 A 24 DE DEZEMBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.163 — De 23 de dezembro de 2021.

INSTITUI NO ÂMBITO DA SAÚDE MUNICIPAL DE CABEDELO O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 1.248/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.618/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito da saúde municipal de Cabedelo, o Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, visando ao provimento, ao aperfeiçoamento e especialização em área profissional da saúde ou afim, que funcionará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Comissão de Residência Médica – COREME – CABEDELO.

§1º O referido programa será destinado aos estudantes, docentes e trabalhadores da área da saúde, como estratégia de articulação entre as Políticas Nacionais de Educação Permanente em Saúde, de Humanização e de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde, objetivando o fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde-SUS.

§2º A residência médica constitui modalidade de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional e se rege nos termos da Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981 e das normas expedidas pelo Ministério da Saúde e pela Comissão Nacional de Residência Médica.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§3º A Secretaria Municipal de Saúde somente poderá oferecer o Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade depois de credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, em caráter provisório ou permanente.

Art. 2º São objetivos do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade na área da Saúde do Município de Cabedelo - PB:

I - promover, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a utilização dos espaços de atuação da Atenção Básica para formação de profissionais de saúde, por meio da indução e do apoio ao desenvolvimento dos processos formativos necessários;

II - estimular a formação de profissionais e docentes de elevada qualificação técnica, científica, tecnológica e acadêmica, bem como a atuação do profissional pautada pelo espírito crítico, pela cidadania e pela função social da educação superior, orientados pelo princípio da dissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

III - desenvolver atividades acadêmicas em padrões de qualidade de excelência, de natureza coletiva e interdisciplinar;

IV - sensibilizar e preparar profissionais da saúde para o adequado enfrentamento das diferentes realidades de vida e de saúde da população brasileira;

V - fomentar a articulação entre ensino, serviços e comunidade;

VI - estimular a realização de pesquisas aplicadas no SUS;

VII - articular no Município política de educação permanente aos programas de formação de especialistas em saúde, junto às instituições de ensino e pesquisa e aos Governos Estadual e Federal;

VIII - fortalecer as redes de atenção em saúde, garantindo a integralidade dos serviços de saúde;

IX - estimular o provimento e a fixação do profissional especializado no Município.

Art. 3º A participação no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade na Área da Saúde do Município de Cabedelo - PB não representará, em hipótese alguma, vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelos bolsistas, no âmbito da gestão municipal do SUS, serão desenvolvidas

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

exclusivamente dentro do Projeto Pedagógico do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade no Município de Cabedelo - PB.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde expedirá, através de portaria, normas complementares ao Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade no Município de Cabedelo - PB.

Capítulo II
DOS CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 5º Fica o Município de Cabedelo autorizado, através da Secretaria Municipal de Saúde, a celebrar convênios com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, para o desenvolvimento do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade de que trata a presente Lei.

Art. 6º A seleção dos Médicos Residentes e dos Multiprofissionais ficará a cargo da COREME-CABEDELO em parceria com a instituição formadora conveniada, conforme Resolução nº 2/2012 do CNRMS (Conselho Nacional de Residências Multiprofissionais em Saúde).

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DE BOLSAS

Art. 7º Fica instituído o pagamento de bolsa, destinada aos Médicos Residentes que atuarem na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como aos servidores públicos municipais que atuarem como preceptores de campo e apoiadores pedagógicos, junto ao Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade na Área da Saúde do Município de Cabedelo - PB, além de contratação de um seguro contra acidentes pessoais para os residentes médicos.

Parágrafo único. A concessão de bolsas aos residentes da rede de serviços do SUS, no desenvolvimento de residência médica em Medicina de Família e Comunidade na Área da Saúde do Município de Cabedelo - PB, obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual, que regem o Sistema de Saúde e as Normas Gerais de Educação Superior.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Serão requisitos mínimos para a concessão de bolsas aos Residentes no Serviço Único de Saúde - SUS no Município de Cabedelo de que trata esta Lei:

I - estar vinculado ao programa de residência médica em Medicina de Família e Comunidade, desenvolvido pela COREME-Cabedelo e/ou instituições de ensino superior conveniadas com o Município para este fim específico;

II - cumprir carga horária semanal de 32h (trinta e duas horas) semanais na Unidade Básica de Saúde da Família, 16h (dezesseis horas) complementares de serviço na rede municipal de saúde e 12h (doze horas) teóricas na instituição a qual o profissional esteja vinculado, totalizando 60h (sessenta horas).

Art. 9º Por se tratar de bolsa, não haverá incidência de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias ou demais verbas de natureza trabalhista.

Parágrafo único. O valor da bolsa será corrigido anualmente consoante critérios formalizados pelos Ministérios da Educação e da Saúde.

Seção I
Bolsas aos Residentes Médicos

Art.10. Aos Residentes Médicos R1 (1º ano de Especialização) e R2 (2º ano de Especialização) ficam assegurados:

I – bolsa de estudo complementar no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) destinada a subsidiar despesas pessoais, de moradia e alimentação durante o período de aperfeiçoamento profissional propiciado pela residência;

II – 1(um) dia de descanso semanal;

III – 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade;

IV – licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias;

V – licença paternidade de 5 (cinco) dias;

VI – afastamento por motivo de saúde.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

XI – saldo de exercícios anteriores;

XII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial remunerada a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo, de titularidade do município de Cabedelo.

Art. 7° Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Turismo em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8° O saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 9° Compete à Secretaria Municipal de Turismo a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

Art. 10. O Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), observadas as finalidades previstas nesta lei.

Art. 11. O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), que pertençam ao Município, será processado anualmente.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art.12. Deve-se exigir do proponente, para obtenção dos benefícios desta Lei, que não esteja inadimplente com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art.13. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, beneficiário que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do financiamento citado por esta Lei, será multado em duas vezes do valor recebido, além de obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos financiamentos por um período de 05 (cinco) anos.

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de dezembro de 2021; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 378

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2.165 — De 23 de dezembro de 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica instituído, no Município de Cabedelo, o Programa de Estágio Não Remunerado, destinado preferencialmente aos estudantes cabedelenses devidamente matriculados em instituições de nível superior, públicos ou particulares, reconhecidas pelo MEC.

§1° O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2° O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§3° O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a aprovação e obtenção de diploma.

§4° O estágio objeto do Programa ora instituído será obrigatório.

§5° Os estudantes cabedelenses mencionados no caput deste artigo são os nascidos, residentes ou que estudem em Instituições de Ensino localizadas neste Município.

Art.2° O estágio objeto do Programa de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante a celebração, cumulativamente:

I - de Convênio entre o Município e a instituição de ensino;

II - de termo de compromisso entre o Município, a instituição de ensino e o estagiário.

Parágrafo único. Em se tratando de estágio obrigatório disposto nesta Lei, a responsabilidade pela contratação do seguro será

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

assumida pela instituição de ensino, mediante termo de compromisso, conforme disposto no art.9°, parágrafo único da Lei Federal n° 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art.3° A Secretaria Municipal de Administração determinará o quantitativo de vagas a ser estabelecido para a formação de um quadro de estagiários do Poder Executivo Municipal, as quais serão distribuídas mediante Portaria da Secretaria de Administração.

Parágrafo único. Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para estágio não remunerado pelo Poder Executivo Municipal às pessoas portadoras de deficiência.

Art.4° À Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Administração, compete:

I – celebrar Convênio com a instituição de ensino;

II – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

III – supervisionar o funcionamento dos estágios em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

IV – receber, designar a lotação e controlar a frequência dos estagiários;

V – definir os procedimentos e organizar os instrumentos para acompanhamento e controle do estágio, compilando os relatórios e a ficha pessoal dos estagiários aberta quando da concessão do estágio;

VI – entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VIII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art.5° Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que ofereçam estágio não remunerado deverão observar as seguintes disposições:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

II – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

III – fiscalizar a frequência do estagiário;

IV – velar pelo aprendizado do estagiário, orientando-o e atribuindo-lhes serviços no interesse da Administração Pública e da sua área de formação acadêmica;

V – enviar, mensalmente, o relatório de comparecimento à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar Convênio com a parte concedente;

II – celebrar termo de compromisso com o educando e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

III – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

IV – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

V – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

VI – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VII – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VIII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art.7º Para ingresso no Programa de Estágio Não Remunerado, o estagiário deverá desenvolver as atividades previstas no Termo de Compromisso e aquelas que lhes sejam compatíveis, sendo-lhe vedado:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – ter comportamento inadequado no ambiente de trabalho;

II – identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Poder Executivo Municipal em matéria alheia ao serviço;

III – praticar atos privativos de servidores públicos.

Art.8º São deveres do estagiário inscrito no Programa de que trata esta Lei:

I – ser assíduo no estágio;

II – ser probo e dedicado, cumprindo o horário estabelecido;

III – manter comportamento funcional e social compatível com o decoro no serviço público;

IV – respeitar e assegurar o sigilo, relativo às informações obtidas durante o estágio, no que couber, não as divulgando, sob qualquer circunstância, para terceiros sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após o término do estágio;

V – realizar as atividades que lhe forem prescritas pelo Programa de estágio e cumprir as determinações que lhe forem atribuídas pelos seus superiores;

VI – aceitar a supervisão e orientação administrativa dos superiores funcionais;

VII – seguir a orientação didático pedagógica do órgão ou entidade da administração pública autorizada pela Secretaria Municipal de Administração para supervisionar o estágio;

VIII – comunicar, por escrito, à sua Coordenadoria, a conclusão ou a interrupção de seu curso ou o seu desligamento da instituição de ensino superior, quando for o caso, no prazo de 03 (três) dias da respectiva ocorrência;

IX – comprovar, semestralmente, o vínculo com a instituição de ensino superior, quando for o caso, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. No caso de inobservância de quaisquer deveres deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração, de ofício ou por solicitação de quaisquer dos gestores responsáveis, promoverá o desligamento do estagiário.

Art.9º A jornada de atividade no estágio ofertado pelo Programa de que trata esta Lei será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o órgão ou entidade da administração pública

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e a proibição de ultrapassagem de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art.10. A duração do estágio objeto do Programa de Estágio Não Remunerado, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§1º O período inicial de estágio terá a duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, em sucessivo, desde que com resultado satisfatório das avaliações.

§2º O estágio será automaticamente encerrado com o afastamento do estagiário do curso de educação superior, não implicando em indenização, seja a que título for.

§3º Não será oferecido estágio de que trata esta Lei ao estudante cursando os últimos 06(seis) meses para conclusão do curso.

§4º Extingue-se o estágio:

I – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso;

II – pelo decurso do período máximo de 2 (dois) anos;

III – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino;

IV – por falta, sem motivo justificado, por 5(cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpelados no período de 90 (noventa) dias;

V – conclusão do curso;

VI – em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII – houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio.

Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art.12. Os estudantes beneficiários do Programa de que trata esta Lei não estabelecerão vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração pública municipal, observados os requisitos do art.3º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art.13. Respeitados os prazos de sua vigência, ficam mantidos os acordos de cooperação e convênios existentes e válidos na data da publicação desta lei, bem como os respectivos termos de compromissos.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito